

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

Registro: 2014.0000456609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0021695-27.2010.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes JORGE

LUIZ DE ALMEIDA, BIANCA CRISTINA DE ALMEIDA e JOYCI CAROLINI ALMEIDA,

são apelados NA SPORTS (NÚBIO DE ALMEIDA LIMA PROMOÇÕES) e PAULO

EDUARDO DERENNE BORGES.

ACORDAM, em 9^a Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal

de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos

termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que

integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

ARMANDO TOLEDO (Presidente) e ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 5 de agosto de 2014.

ANTONIO RIGOLIN RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

APELAÇÃO Nº 0021695-27.2010.8.26.0562

Comarca: SANTOS – 10^a. Vara Cível **Juiz: José Alonso Beltrame Júnior**

Apelantes: Jorge Luiz de Almeida, Bianca Cristina de Almeida e Joyci Carolini

Almeida

Apelados: na Sports (Núbio de Almeida Lima Promoções) e Paulo Eduardo

Derenne Borges

REDISTRIBŬIÇÃO RESOLUÇÃO № 643/2014

RESPONSABILIDADE CIVIL. *AÇÃO* DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE TRÂNSITO. DEATROPELAMENTO POR BICICLETA EM EVENTO ESPORTIVO PROMOVIDO EM VIA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS. PREMATURA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO RECONHECIDA. HIPÓTESE EM **QUE EXISTE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DE** FATO, A ENSEJAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. Uma vez estabelecida a controvérsia a respeito do fato principal e sendo insuficiente a prova produzida para o devido esclarecimento, impunha-se admitir a dilação probatória, máxime porque oportunamente requerida pelos litigantes. Assim, a realização do julgamento acabou por cercear o direito das partes à completa colheita das provas, o que determina o reconhecimento da nulidade da sentença, com a determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem, onde haverá de ser completada a instrução.

Voto nº 31.512

Visto.

 Trata-se de ação de indenização por acidente de trânsito proposta por JORGE LUIZ DE ALMEIDA, BIANCA CRISTINA ALMEIDA e JOYCI CAROLINI ALMEIDA em face de NA



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

SPORTS (NÚBIO DE ALMEIDA LIMA PROMOÇÕES) e PAULO EDUARDO DERENNE BORGES.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00, com a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformados, apelam os vencidos alegando que a ocorrência do julgamento implicou vício processual por cerceamento de defesa. Enfatizam a necessidade da produção de provas documental e testemunhal, oportunamente requeridas para a apuração dos fatos, assinalando que a oitiva das testemunhas realizada na fase de Inquérito Policial não tem o necessário valor probatório. Pugnam, assim, pela anulação da sentença ou pela procedência dos pedidos.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido pelos demandados. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. Segundo o relato da petição inicial, no dia 25 de outubro de 2009, Maria Gorete de Oliveira Almeida, cônjuge e mãe dos autores, passeava pela orla da praia localizada na Avenida Bartolomeu de Gusmão, em Santos/SP, quando, ao atravessar a via foi atropelada pelo ciclista corréu Paulo Eduardo que, naquele momento, participava de uma competição de *Triathlon* produzida,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

organizada e realizada pela corré "Na Sports". Com o choque ambos foram arremessados ao solo, fato que causou à vítima lesões graves que provocaram a sua morte. Daí o pleito de indenização por danos de ordem material e moral que sofreram.

Os demandantes imputaram à corré a responsabilidade pelo evento, em razão da falta de suficiente segurança e organização; e ao ciclista porque, ao <u>ESCOLHER</u> pela prática do esporte inseguro foi <u>IMPRUDENTE</u>, assumindo os riscos decorrentes de seu ato, a eventual impossibilidade de <u>DESVIAR DA</u> VÍTIMA.

A ré "Na Sports", por sua vez, atribuiu à vítima a culpa exclusiva pelo atropelamento, afirmando que realizou a travessia de forma inadvertida *em meio ao curso da competição esportiva*, fora da faixa de segurança ali existente. Acrescentou que o acidente ocorreu durante a realização da 5ª Etapa da prova de ciclismo do 19º Troféu Brasil de Triathlon, organizada há dezenove anos naquele mesmo local, em conjunto com a Secretaria Municipal de Esportes de Santos, a Companhia de Engenharia e Tráfego de Santos e a Polícia Militar do Estado de São Paulo, portanto, de forma bem organizada e segura.

O réu Paulo Eduardo, por seu turno, apontou haver litigância de má-fé por parte dos autores, pois alteraram a verdade dos fatos e omitiram outro relevante, tal como, a existência de inquérito policial. Quanto ao mais, afirmou que a vítima atravessou a via pública fora da faixa de segurança, atitude de *imprudência que foi a causa determinante do acidente*.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

Seguiu-se a prolação da sentença de improcedência do pedido, que se baseou nos documentos encartados e, principalmente, nos depoimentos das testemunhas colhidos no Inquérito Policial.

A prova do evento ficou restrita à apresentação do Boletim de Ocorrência Policial (fls. 33/34), dos diversos documentos (fls. 35/205, 234/251), e das principais peças extraídos do Inquérito Policial e da Ação Penal (fls. 266/386 e 387/399).

Entretanto, verifica-se que instadas a especificar provas, pugnaram as partes oportunamente pela produção de outras, documental e testemunhal (fls. 418, 421, 423/424 e 426). E, uma vez colocadas em confronto as versões, logo se percebe que há controvérsia quanto à dinâmica do acidente, cujo esclarecimento é fundamental para a análise da culpa.

A prova documental, embora extensa, não foi suficiente para elucidar de forma adequada a discussão, pois os elementos trazidos não permitem formar segura conclusão.

Além disso, com o devido respeito ao posicionamento adotado pelo Juízo "a quo", é necessário ponderar que os depoimentos colhidos pela autoridade policial não se prestam à formação de convencimento suficientemente firme, pois as testemunhas não foram ouvidas sob o crivo do contraditório e nenhuma prova testemunhal foi produzida em Juízo.

Impõe-se anotar, ainda, que, por se tratar de discussão da responsabilidade civil, o julgamento que aqui se realiza não se vincula necessariamente ao que ocorreu na ação penal.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

Qualquer desfecho naquele âmbito não é suficiente para determinar o afastamento ou o reconhecimento da responsabilidade, e isto porque a culpa civil é muito mais ampla do que a penal, não existindo plena coincidência de análise, de modo que se apresenta indispensável o exame da culpa neste processo.

Assim, verifica-se que os elementos probatórios produzidos não foram suficientes para elucidar de forma adequada a discussão, pois não permitem formar segura conclusão.

Ora, o esclarecimento do fato é imprescindível para a análise da lide e o exaurimento não ocorreu, pois, as partes - notadamente os autores -, se viram impossibilitados de produzir provas pertinentes e relevantes para o desfecho da lide, em razão da prematura realização do julgamento.

Diante desse contexto, advém necessariamente o reconhecimento da nulidade processual. Há vício a reconhecer, portanto, pois evidenciada restou a lesão ao direito processual das partes de ver produzida as provas oportunamente requeridas.

Enfim, comporta acolhimento o inconformismo para a finalidade de, anulada a sentença, determinar-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja completada a instrução.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN Relator